

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2007**  
**(Do Sr. Rodovalho)**

Acresce o art. 733-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 733-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com o propósito de vedar a prisão civil do idoso em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 733-A:

*“Art. 733-A. É vedada a prisão civil do idoso em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece, no âmbito do *caput* de seu Art. 230, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção ao idoso, garantindo-lhe a dignidade e o bem-estar no seio da comunidade. O recém aprovado Estatuto do Idoso, por sua vez, impõe a todos o dever de zelar pelo respeito àqueles que têm idade mais avançada,

colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Não obstante isso, um grande número de idosos ainda hoje se encontram sujeitos à prisão civil em razão de inadimplemento de prestação alimentícia. Embora se deva reconhecer a importância da prisão civil para se assegurar o célere pagamento da dívida alimentar, tal medida extrema não deveria ser aplicada aos que, em razão do processo de envelhecimento, têm maiores dificuldades para enfrentar as privações e constrangimentos do cárcere. Afinal, a busca pela proteção daqueles que não possuem condições para prover a própria subsistência, apesar de ser bastante legítima, não justifica o uso de um instrumento que se torna excessivamente desumano quando aplicado especificamente ao idoso.

Por acreditar então que, no momento da privação da liberdade, o idoso também merece o reconhecimento de sua condição peculiar, conclamo os meus ilustres Pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

Deputado RODOVALHO